



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL  
02  
FLS.  
PROTÓCOLO  
VEREADOR - C.M.  
ROMÁRIO  
**Policarpo**

PROJETO DE LEI Nº

00273

DE 2019.

Câmara Municipal de Goiânia  
PROTÓCOLO DE ENTRADA  
1258/19  
Em, 02/07/2019  
PAULO  
ENCARREGADO

**AUTORIZA O PROGRAMA ABRAÇE UMA  
CICLOVIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizado a criação do Programa Abraçe uma Ciclovía, cujos objetivos são:

- I – incentivar o uso de meios não poluentes de locomoção;
- II – garantir a conservação de ciclovias e ciclofaixas instaladas;
- III – ampliar a malha cicloviária;
- IV – reduzir as despesas do Município de Goiânia com a instalação e a manutenção de ciclovias e ciclofaixas; e
- V – estimular a participação da sociedade civil no espaço urbano.

**Parágrafo único:** o programa Abraçe uma ciclovía deverá estar de acordo com as normas da Lei Complementar nº 231, de 09 de agosto de 2012.

**Art. 2º** Para a consecução dos objetivos do Programa Abraçe uma Ciclovía, o Município de Goiânia poderá estabelecer parcerias com empresas privadas interessadas em financiar a construção de novas ciclovias e ciclofaixas ou custear a manutenção permanente daquelas já existentes.

**§ 1º** Os parceiros referidos no caput deste artigo poderão afixar nos equipamentos adotados na forma desta Lei e de seu decreto regulamentador, em local visível, peças publicitárias que contenham seu nome e sua logomarca.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL  
FLS 03  
PROTÓCOLO  
VEREADOR - GCM  
Romário  
**Policarpo**

§ 2º As peças publicitárias deverão observar as especificações fornecidas pelo Executivo Municipal, respeitando o código de postura municipal, em relação às dimensões e poderão utilizar os dizeres "Abraça uma Ciclovía", bem como mensagens de apoio à prática esportiva e acerca dos benefícios da utilização da bicicleta como meio de transporte.

§ 3º Será livre a divulgação da publicidade da empresa parceira, por meio dos órgãos de comunicação social, relacionando-a com imagens das ciclovias ou ciclofaixas adotadas.

Art. 3º O Programa Abraça uma Ciclovía permitirá às empresas privadas implantar, nas ciclovias ou ciclofaixas, às suas expensas, estações para oferecer auxílio técnico aos usuários, reparos de bicicletas e bicicletários, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

  
GCM ROMÁRIO POLICARPO

Vereador



### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo à utilização de meios alternativos de locomoção, como as bicicletas, tem atraído a atenção do Poder Público no sentido de viabilizar espaços para o seu uso. Há alguns anos, Goiânia tem investido em ciclovias e ciclofaixas como alternativas positivas para a diminuição da poluição e para uma maior sustentabilidade.

Há, entretanto, um déficit da malha cicloviária de Goiânia, bem como problemas de manutenção das ciclovias e ciclofaixas existentes. Por essa razão, a presente Proposição tem por intenção deixar claro que, se a Administração Municipal não consegue investir todo o necessário, isso não pode ser obstáculo para que haja um incremento das ciclovias municipais.

Assim, este Projeto de Lei institui no Município de Goiânia o Programa Abrace uma Ciclovia, com o objetivo de oferecer mais segurança e conforto aos usuários desse modal, mediante a permissão para que sejam feitas parcerias com empresas privadas para exploração publicitária de ciclovias com a contrapartida de sua manutenção ou construção, bem como a possibilidade de exploração de espaços novos de mobiliário urbanos voltados ao setor de serviços ligados à atividade cicloviária.

Trata-se de matéria pacífica, de interesse do Município de Goiânia e de iniciativa concorrente, já que não atribui obrigação,



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL  
FLS. 05  
PROTÓCOLO  
VEREADOR - GCM  
ROMÁRIO POLICARPO  
**Policarpo**

e não cria despesas para a Administração Municipal, ao contrário, permite que esses investimentos sejam feitos pela iniciativa privada.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

  
GCM ROMÁRIO POLICARPO

Vereador

- DER -  
PROTOCOLO GERAL  
A (6) DIRETORIA  
LEGISLATIVA  
Em 02 07 19  
PAULO  
ENCARREGADO



Four large, diagonal handwritten lines crossing the page from the top right towards the bottom left.



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 03 / 07 / 2019

  
Diretor Legislativo



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil



**LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 09 DE AGOSTO DE 2012**

*Modifica a Lei Complementar 014/1992 – Código de Posturas do Município de Goiânia, disciplinando a mídia exterior e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 014, de 29 de dezembro de 1992, passa a dispor com a seguinte redação:

*" Art. 139. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda, inclusive as de caráter político e comercial, divulgadas ou afixadas em postes, árvores de arborização pública, muros, fachadas e vias públicas, excetuando-se os seguintes casos:*

*I - campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização de arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica;*

*II - publicidade de caráter comercial em propriedades particulares, escritos em muros e fachadas localizados no terreno da sede da empresa, observando-se que a publicidade nelas divulgadas se restrinja apenas ao nome, sua denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone, endereço, e-mail e produto promocional.*

*Art. 140. (...)*

*§ 1º Os letreiros e painéis luminosos com finalidade mercantil de qualquer espécie deverão ter entre si uma distância mínima de 70m (setenta metros) com visão do mesmo lado, e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pelo órgão responsável com anotação de responsabilidade técnica.*

*§ 2º A área máxima de um quadro não poderá exceder a 40m² (quarenta metros quadrado) e uma de suas dimensões a 10m (dez metros), com exceção de projetos especiais de topos de edifícios, estádios e parques privados, que não poderão exceder a 100m² (cem metros quadrados), e uma de suas dimensões, 15m (quinze metros).*

*Art. 140-A. As publicidades em empena cega poderão ser veiculadas em prédio residencial ou não residencial.*

*Art. 145. A exibição de publicidade por meio de tabuletas e outdoors será permitida em terrenos edificados ou não e desde que atendidas as seguintes exigências:*

*(...)*

*II - serem instalados individualmente ou grupos de no máximo 3 (três), observando-se preferencialmente a distância de 1,00 m entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo numa distância inferior a 120,00m (cento e vinte metros) com visão no mesmo sentido e mesmo lado, limitando-se a um total máximo 6 (seis)*





engenhos publicitários destinados a locação comercial por cruzamento.

(...)

V - os engenhos publicitários devem ser de suporte metálico.

Art. 154.(...)

V - apresentação ao órgão licenciador do contrato de locação entre o dono do imóvel e o explorador da atividade publicitária.”

Art. 154-A. A fim de zelar pelo valor histórico, cultural, paisagístico, artístico e ambiental de determinados locais de Goiânia, não serão licenciados engenhos publicitário com previsão de uso para fins mercantis:

a) a uma distância de 50,00m (cinquenta metros) do perímetro das Unidades de Conservação denominadas como Parque e Bosques;

b) em parte do Setor Central especificado no Anexo I;

c) em Áreas de Preservação Permanente.”

Art. 154-B. Serão responsáveis pela infração os anunciantes e os exploradores dos meios de publicidade e propaganda de que trata este capítulo.

Parágrafo único. As multas provenientes das penalidades aplicadas aos anunciantes e exploradores da publicidade descrita no caput deste artigo serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo do dever dos infratores de corrigir as falhas apontadas e de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.”

Art. 197.(...)

XII – de acordo com a tabela abaixo, nos casos de inobservância nas regras estabelecidas por este Código referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público:

Leve	I - Primário com defesa - R\$ 1.000,00 II - Primário revel - R\$ 1.200,00 III - Reincidente com defesa - R\$ 1.500,00 IV - Reincidente revel - R\$ 1.750,00
Grave	I - Primário com defesa - R\$ 2.000,00 II - Primário revel - R\$ 2.400,00 III - Reincidente com defesa - R\$ 3.000,00 IV - Reincidente revel - R\$ 3.500,00
Gravíssima	I - Primário com defesa - R\$ 4.000,00 II - Primário revel R\$ 4.500,00 III - Reincidente com defesa R\$ 5.000,00 IV - Reincidente revel R\$5.500,00 V - Instalação de publicidade em zona de proteção ambiental - R\$ 5.000,00 VI - Instalação de engenho publicitário em logradouro público - R\$ 5.000,00

Art. 2º Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 149 da Lei Complementar n.º



014/92, acrescentado pela Lei Complementar n.º 127, de 12 de novembro de 2003 e o inciso III, do artigo 145.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor:

- a) Na data de sua publicação;
- b) 540 (quinhentos e quarenta) dias a partir da publicação para substituir os atuais suportes de madeira dos outdoors para suportes metálicos.
- c) 180 (cento e oitenta dias) da data da publicação para que seja feito o recadastramento dos alvarás já autorizados com a inclusão dos respectivos contratos de aluguéis.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de agosto de 2012.**

**PAULO GARCIA**  
Prefeito de Goiânia

**SAMUEL BELCHIOR**  
Secretário do Governo Municipal

Allen Anderson Viana  
Darci Accorsi  
Dário Délio Campos  
Edmilson Divino dos Santos  
Elias Rassi Neto  
Fradique Machado de Miranda Dias  
Joaquim Thomaz Jaime  
Leodante Cardoso Neto  
Luiz Fernando Santana  
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz  
Neyde Aparecida da Silva  
Paulo Roberto Manoel Pereira  
Reginaldo Ferreira Melo  
Teresa Cristina Nascimento Sousa  
Wesley Batista da Silva

Este texto não substitui o publicado no DOM 5410 de 14/08/2012.





**LEI Nº 9.548, DE 22 DE ABRIL DE 2015**

Redações Anteriores

*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas de Goiânia e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Nota:** ver

- 1 - Lei nº 10.181, de 05 de junho de 2018 - Parcerias Público-Privadas – PPP's para o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's;
- 2 - Decreto nº 1.133, de 10 de abril de 2019 - regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, e Procedimento Não Solicitado – PNS do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- 3 - Decreto nº 954, de 20 de março de 2019 - regimento;
- 4 - Decreto nº 2.560, de 25 de agosto de 2017 - Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia;
- 5 - Decreto nº 2.785, de 26 de outubro de 2016 - Parceria Público Privada (PPP) para a criação de edifícios garagem no perímetro do Arranjo Produtivo Local Moda Goiânia (APL Moda Goiânia).

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º As parcerias público-privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;



VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

**Art. 3º** Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no §3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

## **CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E PROCEDIMENTO NÃO SOLICITADO**

**Art. 4º** O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o Procedimento não Solicitado (PNS) objetivam formalizar a intenção de parceria público-privada no âmbito da estrutura da Administração Pública Municipal.

§ 1º Para fins desta Lei considera-se PMI o procedimento deflagrado pelo Município de Goiânia ou por quaisquer de seus órgãos ou entidades com o objetivo de obter estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e pareceres de interessados em projetos, com vistas à inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

I - o Procedimento de Manifestação de Interesse será iniciado mediante decisão do órgão ou entidade solicitante interessada e conerá, obrigatoriamente:

a) a descrição do objeto do projeto, sua relevância e benefícios econômicos e sociais que dele poderão advir;

b) a estimativa de investimentos e o prazo de implantação do projeto;



c) as características gerais do negócio, previsão de receitas esperadas e custos operacionais envolvidos;

d) a projeção, em valores absolutos ou proporcionais, da contraprestação pecuniária eventualmente demandada do Parceiro Público;

e) outros elementos que permitam avaliar a conveniência, eficiência e interesse coletivo envolvidos no projeto.

f) a identificação do objeto a ser executado; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril de 2019.)

g) as metas a serem atingidas; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril de 2019.)

h) as etapas ou fases de execução; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril de 2019.)

i) o plano de aplicação dos recursos financeiros; (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril de 2019.)

j) a previsão de início e término da execução do objeto. (Redação acrescida pelo art. 2º da Lei nº 10.334, de 01 de abril de 2019.)

§ 2º Considera-se PNS para fins desta Lei a manifestação de interesse, independente de chamamento por parte da Administração Pública Municipal, deflagrada pelo interessado privado que objetiva oferecer estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e pareceres com vistas à inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 3º Recebida a PNS, a Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia criada por esta Lei avaliará o interesse no projeto apresentado pelo parceiro privado e, havendo interesse coletivo, transformará a PNS em PMI no prazo de 30 (trinta) dias.

### **CAPÍTULO III DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 5º** Os contratos de parcerias público-privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na Lei Federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, e deverão estabelecer:

**I** - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

**II** - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

**III** - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

**a)** a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

**b)** a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

**c)** a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;



**IV** - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta Lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Goiânia a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 7º** Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

**Art. 8º** A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

**I** - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

**II** - pagamento com recursos orçamentários;

**III** - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

**IV** - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

**V** - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

**VI** - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

**VII** - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.



**Art. 10.** Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Goiânia, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

#### **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 11.** Fica criada a Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia com a finalidade de gerir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, vinculada ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º A composição e as atribuições da Comissão Gestora de Parcerias Privadas de Goiânia serão definidas em regulamento.

§ 2º Os membros da Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias.

§ 3º A Comissão Gestora de Parcerias de Goiânia terá 90 (noventa) dias após sua constituição para criar seu próprio regulamento e o regulamento do PMI e do PNS.

**Art. 12.** São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Art. 13.** Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

§ 1º Os termos do edital e do contrato de parcerias público-privadas serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º A análise e aprovação de projetos de Parcerias Público-Privadas pela Comissão Gestora dependerão de manifestação do órgão ou entidade interessada, instruído com o estudo técnico, com a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.



**Art. 14.** Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de abril de 2015.**

**PAULO GARCIA**  
Prefeito de Goiânia

Carlos de Freitas Borges Filho  
Fradique Machado de Miranda Dias  
Paulo César Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOM 6065 de 22/04/2015.

ERRATA publicada no DOM 6072 de 04/05/2015.





DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 03 / 07 / 2019

REF. PROCESSO Nº: 2019 / 1259 CÓD: 1790

PESQUISADO POR: JURANDIR

Jurandir

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado - SIL

Em 03/07 /2019

PI Bypneca  
Diretor Legislativo

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão C. J. B

Goiânia, 03 /07 /2019 .

  
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



PROTOCOLO N° 2019/1258

PROJETO de Lei N° 273 / 2019

AUTOR(A) Romário Poliana

Envio os presentes autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, para emitir Parecer sobre a presente matéria.

CCJR, aos 05 de Julho de 2019.

  
Vereadora **SABRINA GARCÊZ**  
Presidente da CCJR





**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**PROCESSO:** 2019/0001258

**INTERESSADO:** Vereador Romário Policarpo

**ASSUNTO:** PL N° 273/19 – Autoriza o Programa Abrace uma ciclovia e dá outras providências.

**DESPACHO N° 451/2019**

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei n° 273 de 2019, de autoria do Ilustre Vereador e Presidente desta Casa Legislativa, Romário Policarpo, cuja proposta consiste em autorizar o Programa Abrace uma Ciclovia e dá outras providências.

O projeto tem como justificativa o fomento de espaços para viabilizar o uso de meio de locomoção alternativo, uma vez que há um déficit na malha cicloviária de Goiânia, bem como problemas de manutenção das ciclovias e ciclofaixas existentes.

Nesse sentido e levando em conta os benefícios da utilização das bicicletas ao meio ambiente, o projeto tem como intenção a parceria pública privada sem que para isso gere onerosidade ao município, assim como objetiva oferecer mais conforto e segurança aos usuários desse modal.

Foram encaminhados os autos do processo a esta Procuradoria para que fosse apreciado e exarado parecer jurídico.

É o breve relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em tela visa autorizar o Programa Abrace uma ciclovia e dá outras providências.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*1 – legislar sobre assuntos de interesse local”*



Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei em tela está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Goiânia, art. 63, "I", "e", "f", "o" e XV, haja vista a competência da Casa em legislar sobre tal matéria, *in verbis*:

*"Art. 63 – Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito;*

*[...]*

*e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

*l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluído regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;*

*o) às políticas públicas do Município.*

*[...]*

*XV - baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;*

Esta competência pode ser exercida por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara (art. 88, LOM), exceto os casos em que a iniciativa de projetos de lei é reservada do Chefe do Poder Executivo local conforme o art. 89 e Parágrafo Único e art. 135, da LOM, *in verbis*:

*"Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.*

*[...]"*

*"Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública."*



Consta que não constitui vício de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei propõe parceria com empresas privadas para implantar ciclovias e ciclofaixas, não gerando expensas ao Município, sendo livre a divulgação da publicidade da empresa parceira respeitando o Código de Postura Municipal (Lei Complementar nº 231 de 2012).

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei merece prosperar haja vista a competência municipal e ausência de impedimentos legais.

É o parecer, salvo melhor juízo

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho de 2019.



**Allen Viana**  
Procurador-Chefe





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****DESIGNAR RELATOR(A)**Projeto de lei N° 273 / 2019Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Anderson Sales Bokão  
para Relatar a presente propositura.CCJR, aos 01 de Agosto de 2019.  
Vereadora **SABRINA GARCÊZ**  
Presidente da CCJR



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**  
**RELATOR- VEREADOR ANDERSON SALES- BOKÃO**

***Parecer ao Projeto de Lei nº 273/2019 de autoria do VEREADOR ROMÁRIO POLICARPO – Autoriza o Programa Abrace uma Ciclovía e dá outras providências.***

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei em análise autoriza a criação de um programa para incentivar o uso de bicicletas, ampliar a malha ciclo viária, garantir a manutenção das ciclovias e ciclo faixas já existentes e diminuir as despesas do município por meio de parcerias com o setor público. Oferece como contrapartida o direito das empresas participantes divulgarem peças publicitárias.

Apresenta como justificativa (fl. 04) a necessidade de estimular o uso de bicicletas no transporte urbano e que o projeto não atribue obrigação e não cria despesas.

A Divisão de Documentação instruiu os autos com cópia de trechos da Lei Complementar nº 231/2012, que disciplina a mídia exterior, e cópia da Lei nº 9.548/2015 que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Após encaminhamento à Diretoria Legislativa os autos foram remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fl. 18) e após seguirem para Gabinete da Procuradoria para emissão de parecer (fl. 20).

A Procuradoria da Câmara Municipal de Goiânia emitiu parecer (fls. 21 à 23) se manifestando favoravelmente a da matéria, pois não gera expensas ao Município. Foi designado como Relator para o presente projeto o Vereador Anderson Sales ( fl. 24).



## II – Fundamentação

O Projeto em análise objetiva a criação de um programa para incentivar o uso de bicicletas, ampliar a malha cicloviária, garantir a manutenção das ciclovias e ciclofaixas já existentes e diminuir as despesas do município por meio de parcerias com o setor público.

Ao Município, conforme determina a Constituição Federal, compete legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I, do artigo 30, CF) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II, do artigo 30, CF). Reconhece-se o interesse local deste projeto que pretende incentivar o uso de bicicletas no município de Goiânia.

Temos ainda que a Lei Orgânica do Município determina o dever do Poder Público Municipal de incentivar e proporcionar condições para a realização de práticas desportivas, nestes termos:

Art. 264 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

O projeto além de estimular a prática desportiva tem impacto na mobilidade urbana, pois o incentivo ao uso de bicicletas diminui o número de veículos automotores nas vias da cidade.

Entretanto, apesar da relevância da matéria ele foi apresentada como lei autorizativa, e o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado reiteradamente pela inconstitucionalidade destas leis.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. ADI 4724 / AP.

O Senhor Ministro Celso de Mello, no voto da ADI 4724, assim se manifestou:

Nem se diga que, por tratar-se de mera autorização legislativa, não obstante referente a regime jurídico de servidores públicos, a estipêndio funcional e a despesa pública, o diploma legislativo em causa não teria importado em usurpação do poder de iniciativa reservado ao Chefe do Executivo, pois, em se registrando tal hipótese, ainda assim **esta Corte Suprema tem reconhecido ocorrente, mesmo cuidando-se de leis autorizativas, situação de inconstitucionalidade formal.**



(...)

Dentro desse contexto – em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte –, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical

Temos assim, que nem mesmo a sanção posterior do Chefe do Executivo poderia validar o presente projeto de lei em caso de aprovação pela Câmara.


Desde modo, conforme jurisprudência do STF, as leis autorizativas são inconstitucionais. Entretanto, como o projeto não cria despesa e nem inova as atribuições de órgão da administração, em nosso entender, poderia ser apresentado como projeto de lei sem o caráter autorizativo.

### III Conclusão

Por todo o exposto nos manifestamos pela devolução dos autos do projeto ao Autor, para que este, concordando com as sugestões apresentadas neste relatório, faça as adequações que julgar pertinentes.

É o parecer.

Goiânia, 19 de setembro de 2019

  
VEREADOR ANDERSON SALES – BOKÃO  
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Anderson Sales - Bokão**  
Vereador - DC  
Goiânia



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

C.C.J.R.  
P.A.G. 29  
Silvana

Ofício nº 305/2019-CCJ.

Goiânia, 24 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador ROMÁRIO POLICARPO**  
Câmara Municipal de Goiânia  
GOIÂNIA - GOIÁS.

Senhor Vereador,

Em atenção à prévia análise do Vereador Anderson Sales (p. 25/28 dos autos), Relator do Projeto de Lei nº 273/2019, de Vossa autoria, encaminhamos-lhe o Processo nº 2019/1285, para que, caso queira, adequá-lo às normas regimentais, conforme é a sugestão do Relator.

  
**Vereadora SABRINA GARCÊZ**  
**Presidente da CCJR**





## RELATÓRIO

Conforme o relatório do Vereador Anderson Sales – Bokão, conclui-se que o Projeto em questão não possui nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade por não ter custo ao município por se tratar de uma Parceria Pública Privada (PPP) e encaminha ao Presidente da Comissão, Constituição, Justiça e Redação para devidas providências.

**CUMPRASE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2021.

  
**Romário Policarpo**  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2019/0001258

Projeto De. bui nº 2019 1273

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Bruno Winiç  
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 08 de junho de 2021

  
**Henrique Alves**  
Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



**Protocolo:** 2019/0001258

**Interessados:** Vereador Romário Policarpo

**Assunto:** Projeto de Lei

**Resumo:** Autoriza o Programa Abrace uma ciclovia e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 273/2019, de iniciativa do nobre Vereador Romário Policarpo que visa a Autorizar o Programa Abrace uma ciclovia e dá outras providências.

O Projeto de Lei fora encaminhado à CCJR, que por sua vez encaminhou à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia que, por meio do Despacho nº. 451/2019, não verificou nenhum impedimento legal sendo favorável à propositura.

Devolvido à CCJR, o projeto foi distribuído ao nobre Vereador Anderson Sales que entendeu que a matéria se trata de uma lei autorizativa e que o STF vem se manifestando pela inconstitucionalidade destas leis.

Às fls. 29 foi oportunizado ao autor do projeto a adequação da proposta consoante o parecer do Relator do Projeto, contudo, sem manifestação.

Às fls. 31 o projeto foi novamente distribuído para relatar.

É o relatório.

### VOTO

O Projeto de Lei apresentado pelo Ilustre Vereador Romário Policarpo visa a Autorizar o Programa Abrace uma ciclovia e dá outras providências.

No parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, não houve constatação de impedimentos legais, manifestando favoravelmente ao projeto, mormente porque não atribuiu obrigações e não cria despesas ao município.

O relator às fls. 25-28, entendeu de modo diverso da Procuradoria, manifestando pela devolução dos autos ao autor por entender que a proposta se trata de lei autorizativa, rechaçada pelo STF.

Entretanto, apesar da manifestação do nobre Vereador Anderson Sales, tem-se que a proposta não incorre em qualquer impedimento legal, acatando assim o parecer da Procuradoria desta Casa.

Isto posto, manifesto pela aprovação do projeto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Goiânia, 16 de junho de 2021.

  
**BRUNO DINIZ**  
Vereador

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião da CCJR

14 de JULHO de 2021

PROJETO LEI 273/2019

AUTOR: GCM ROMÁRIO POLICARPO

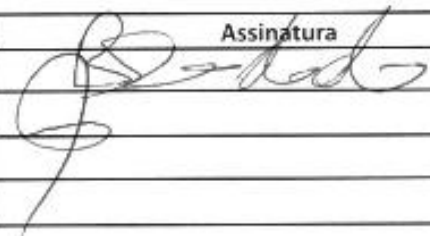

RELATOR: BRUNO DINIZ

EMENTA: AUTORIZA O PROGRAMA ABRACE UMA CICLOVIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCURADORIA DA CÂMARA: MANIFESTOU PELA LEGALIDADE

VOTO DO RELATOR, VEREADOR BRUNO DINIZ: MANIFESTOU PELA APROVAÇÃO

## VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Geverson Abel	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Moraes				
Ver. Mauro Rubem				
Ver. Pastor Wilson				
Ver. Pedro Azulão Jr.	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Willian Veloso	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Henrique Alves				

## RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

1407/21 - Aprovado o voto do relator pela aprovação.

---



---



---



---





Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



## Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano

**Protocolo: n° 2019/0001258**  
**Projeto: n° 2019/273**  
**Interessado: Vereador Romário Policarpo**

Designo o vereador **Thialu Guiotti** para relatar a presente propositura no prazo de 5 (cinco) dias úteis conforme determina o § 4º, do art. 35, da Resolução n° 026, de 19 de dezembro de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia.

Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento  
Urbano, aos 02 dias do mês de setembro de 2021.

**Ver. Santana Gomes**  
Presidente da Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano



Processo nº: 2019/0001258

Projeto de Lei nº: 2019/000273

Proponente(s): VEREADOR ROMÁRIO POLICARPO

Resumo: AUTORIZA O PROGRAMA ABRACE UMA CICLOVIA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



### PARECER

Nos autos o nobre Vereador apresenta à apreciação desta augusta Casa de Leis, o incluso projeto de lei nº 273, de 02 de julho de 2019, que “AUTORIZA O PROGRAMA ABRACE UMA CICLOVIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### **I - O relatório**

Antes da designação deste relator na Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano, a propositura foi remetida pela Diretoria Legislativa à Divisão de Documentação para anotar e instruir (fls. 06/07). Devidamente instruída (fls. 08/17) e cadastrada a propositura foi encaminhada à Procuradoria Jurídica da Câmara (fls. 19/20), onde obteve o Parecer Jurídico pela constitucionalidade à proposta de lei, na forma em que foi apresentado, com a conclusão de que “*merece prosperar*” (fls. 21/23). Posteriormente, sob a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – o Vereador Anderson Sales foi designado relator e se manifestou pela **Devolução** do Projeto de Lei ao Autor para devidas adequações, alegando que leis autorizativas, conforme jurisprudência do STF, são inconstitucionais, conforme despacho de fls. 25/28. O Autor manteve o teor integral do Projeto de Lei, remetendo-o à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR - para as devidas providências (fls. 30). A Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR - designou nova relatoria, o Vereador Bruno Diniz (fls. 31), que manifestou-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (fls. 32).

Logo em seguida, (fls 33) durante a reunião da CCJR que ocorreu em 14/07/2021, foi aprovado o Projeto de Lei, nos termos relatório, pelos membros da CCJR.

O referido projeto foi aprovado em Plenário por unanimidade em 1ª votação no dia 01/09/2021, e encaminhado à Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano, para as devidas providências. Os autos foram a mim remetidos, para a emissão de um novo relatório (fls. 34).

É o relatório.

#### **II - No mérito**

Incontestavelmente, o projeto tem por objetivo autorizar o Programa Abrace uma Ciclovias e dá outras providências.

A fim de justificar a propositura, o ilustre Parlamentar esclarece a importância do fomento de





espaços para viabilizar o uso de meio de locomoção alternativo, uma vez que há um déficit na infraestrutura cicloviária de Goiânia, bem como problemas de manutenção das ciclovias e ciclofaixas existentes.

Nesse sentido e levando em conta os benefícios da utilização das bicicletas ao meio ambiente, o presente Projeto de Lei tem como intenção a Parceria Público Privada, sem que para isso gere onerosidade ao Município de Goiânia, assim como objetiva oferecer mais conforto e segurança aos usuários desse modal.

Saliente-se sobre a matéria temática, o disposto na Constituição Federal, em seu art. 30, I:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

No mesmo sentido, dispõe o art. 64, I da Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 64 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

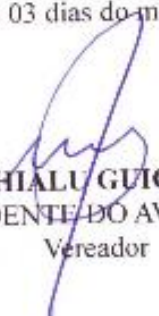
(...)”

Os dispositivos legais transcritos acima confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Compreendendo as nobres razões da propositura, manifesto por sua **APROVAÇÃO**, ressaltando acerca da tramitação do PL 273/2019.

É o parecer.

Câmara Municipal de Goiânia, aos 03 dias do mês de setembro de 2021.

  
**THIALU GUIOTTI**  
PRESIDENTE DO AVANTE/GO  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.  
COMISSÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO E ORDENAMENTO URBANO

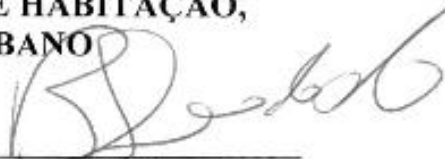
**Reunião da Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano**

**PROJETO DE LEI Nº. 2019/0273:** De autoria do Vereador Romário Policarpo que autoriza o programa abrace uma ciclovia e dá outras providências.

**RESUMO:** Relator (a) Vereador (a) Thialu Guiotti manifestou VOTO pela aprovação do Projeto.

**VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO,  
URBANISMO E ORDENAMENTO URBANO**

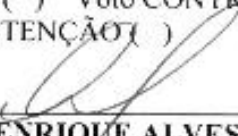
  
Ver. ANSELMO PEREIRA  
Voto A FAVOR (  ) Voto CONTRA ( )  
ABSTENÇÃO ( )


  
Ver. BRUNO DINIZ  
Voto A FAVOR (  ) Voto CONTRA ( )  
ABSTENÇÃO ( )

Ver. CABO SENNA  
Voto A FAVOR ( ) Voto CONTRA ( )  
ABSTENÇÃO ( )

Ver. CLÉCIO ALVES  
Voto A FAVOR ( ) Voto CONTRA ( )  
ABSTENÇÃO ( )

Ver. GEVERSON ABEL  
Voto A FAVOR ( ) Voto CONTRA ( )  
ABSTENÇÃO ( )

  
Ver. HENRIQUE ALVES  
Voto A FAVOR (  ) Voto CONTRA ( )  
ABSTENÇÃO ( )

  
Ver. PEDRO AZULÃO JR.  
Voto A FAVOR (  ) Voto CONTRA ( )  
ABSTENÇÃO ( )

Ver. THIALU GUIOTTI  
Voto A FAVOR ( ) Voto CONTRA ( )  
ABSTENÇÃO ( )

**RESULTADO DA VOTAÇÃO:**

Aprovado o voto do relator pela aprovação



Ver. Santana Gomes

Presidente da Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano



## **Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano**

**Protocolo:** nº 2019/0001528

**Interessado:** Vereador Romário Policarpo

**Assunto:** P. L. Nº 0273/19 > Autoriza o programa abrace uma ciclovia e dá outras providências.

### **DESPACHO**

Encaminho o Projeto de Lei nº. 0273/19 à douta Diretoria Legislativa desta Casa de Leis para as providências regimentais subsequentes, em razão da APROVAÇÃO do Projeto, na reunião da Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano realizada no dia 09 de dezembro de 2021.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos de alta estima e consideração.

Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento  
Urbano, aos 09 dias do mês de dezembro de 2021.

**Ver. Santana Gomes**  
Presidente da Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano